



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2059813-50.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000298761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059813-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado LATICÍNIOS UNIÃO LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45991

Comarca: Tatuí
Agravante: Município de Tatuí (**exequente**)
Agravado: Laticínios União Ltda (**executado**)

Ementa: Execução Fiscal. Agravo de Instrumento. O pedido de pesquisa de bens do executado por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD foi indeferido. A irresignação não comporta provimento. Medida que se mostra desnecessária diante da possibilidade de requisição direta pelo ente público, nos termos do artigo 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024. Precedente desta Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Tatuí** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Laticínios União Ltda**, indeferiu o pedido de pesquisa via sistema Infojud e Renajud para localização de bens penhoráveis do executado.

Sustenta o agravante que a obtenção dessas informações exige a intervenção do Poder Judiciário, em razão do sigilo dos dados requisitados. Afirma, ainda, que a Resolução CNJ nº 547/2024 não afastou a competência judicial para cobranças fiscais de baixo valor e que a existência de garantia - imóvel objeto da cobrança do IPTU - não impede a busca por bens de maior liquidez para penhora. Pede o provimento do recurso (fls 01/10).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Antes de analisar-se o mérito, registre-se que esta Relatora entendia ser necessária autorização judicial para a realização de pesquisas nos referidos sistemas em execuções fiscais, por considerar que as informações estavam protegidas por sigilo.

No entanto, em razão das recentes alterações legislativas, faz-se necessária a adequação à nova sistemática imposta pelo ordenamento jurídico, que permite à Administração Tributária requisitar diretamente as informações patrimoniais, sem depender de autorização judicial.

No caso, a execução fiscal ajuizada objetiva a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.322,36 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

Citado, o agravado nomeou à penhora um banco de cilindro para moer trigo, o qual foi recusado pelo exequente.

Posteriormente, o Município requereu a adoção dos sistemas Infojud e Renajud para a busca de outros bens, o que foi indeferido pelo Juízo.

Contra essa decisão, insurge-se o agravante.

Porém, sem razão.

O artigo 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, confere à Fazenda Pública o poder de solicitar diretamente informações cadastrais e patrimoniais do executado a órgãos ou entidades públicas e privadas, dispensando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

O objetivo da norma é reduzir a excessiva judicialização de providências meramente administrativas, conferindo maior eficiência à atuação fiscalizatória do ente público.

Ademais, o princípio da cooperação processual (artigo 6º do CPC) não pode ser interpretado de forma dissociada do novo regramento legal.

A atuação jurisdicional deve se concentrar na solução de controvérsias efetivamente litigiosas, evitando sobrecarregar o Judiciário com demandas que podem ser resolvidas administrativamente.

Assim já se manifestou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da executada –

Descabimento — A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário — Manutenção do decisum que se impõe - Recurso desprovido”¹.

Nesse cenário, revela-se inapropriado exigir-se a atuação judicial para providências simples e burocráticas que o ente tributante pode realizar de forma autônoma, especialmente quando a lei expressamente prevê tal possibilidade.

Por fim, o agravante sustenta que a Resolução CNJ nº 547/2024 não afastou do Poder Judiciário a cobrança de créditos tributários de pequeno valor e que a existência de garantia representada pelo imóvel objeto do IPTU não impede a busca por bens mais líquidos para penhora.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2054462-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025

Todavia, tais alegações não modificam a conclusão deste julgamento.

A referida Resolução não impõe restrição absoluta à atuação judicial, mas estabelece diretrizes para a racionalização da cobrança da dívida ativa, priorizando medidas extrajudiciais para a recuperação de créditos de menor expressão econômica.

Assim, ao contrário do que argumenta o agravante, a norma reforça a necessidade de que a Fazenda Pública adote meios administrativos antes de recorrer ao Judiciário, o que se alinha ao objetivo da Lei Complementar nº 208/2024, que ampliou as possibilidades de requisição direta de informações patrimoniais pela Administração Tributária.

Por outro lado, a existência de um imóvel vinculado à cobrança do IPTU não impede que se busquem outros bens penhoráveis.

No entanto, essa possibilidade não justifica o afastamento da nova sistemática legal, que confere à própria Fazenda Pública a prerrogativa de obter informações patrimoniais sem a necessidade de intervenção judicial.

Assim, considerando-se o novo contexto normativo e da importância de evitar-se a judicialização indevida de

diligências administrativas, não há razão para a reforma da decisão agravada.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora